

PROJETO DE LEI C.M.M 16/2026

Institui a Política Municipal de Proteção, Acompanhamento e Inclusão das Pessoas Neurodivergentes no Município de Maracaju, e dá outras providências.

O Prefeito Municipal de Maracaju, Estado do Mato Grosso do Sul, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

CAPÍTULO I - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Fica instituída no Município de Maracaju a Política Municipal de Proteção, Acompanhamento e Inclusão das Pessoas Neurodivergentes, com o objetivo de garantir direitos, inclusão social, acesso à saúde e educação.

Art. 2º Para os fins desta Lei, consideram-se pessoas neurodivergentes aquelas que apresentam diferenças no funcionamento neurológico, incluindo, entre outras:

- I. — Transtorno do Espectro Autista (TEA)
- II. — Transtorno do Déficit de Atenção com Hiperatividade (TDAH)
- III. — dislexia
- IV. — discalculia
- V. - transtornos de aprendizagem
- VI. — altas habilidades/superdotação
- VII. — outros transtornos do neurodesenvolvimento

CAPÍTULO II - DOS PRINCÍPIOS

Art. 3º São princípios desta Política:

- I — dignidade da pessoa humana
- II — inclusão social
- III — igualdade de oportunidades

- IV — respeito à diversidade
- V — atendimento humanizado
- VI — não discriminação

Art. 4º São direitos das pessoas neurodivergentes:

- I. — acesso à saúde pública adequada
- II. — diagnóstico precoce
- III. — acompanhamento multiprofissional



- IV. — educação inclusiva
- V. — adaptação pedagógica
- VI. — acesso a programas sociais
- VII. — inclusão no mercado de trabalho

CAPÍTULO IV - DA SAÚDE

Art. 52 O Município deverá promover:

- I. — diagnóstico precoce
- II. — acompanhamento psicológico, neurológico e terapêutico
- III. — atendimento multiprofissional IV — orientação às famílias

CAPÍTULO V - DA EDUCAÇÃO

Art. 62 A rede municipal de ensino deverá garantir: I — identificação precoce de alunos neurodivergentes

- II. — adaptação pedagógica
- III. — flexibilização de avaliações
- IV. — capacitação contínua dos professores V — apoio especializado

CAPÍTULO VI - DA INCLUSÃO SOCIAL

Art. 79 O Município deverá promover:

- I. — inclusão em programas sociais
 - II. — acesso a atividades culturais, esportivas e educacionais III — políticas de inclusão no mercado de trabalho
- III. CAPÍTULO VII - DO APOIO ÀS FAMÍLIAS

Art. 82 O Município poderá oferecer:

- IV. — orientação psicossocial
- V. — grupos de apoio
- VI. — acompanhamento familiar

CAPÍTULO VIII - DA CAPACITAÇÃO PROFISSIONAL

Art. 99 O Poder Executivo deverá promover capacitação de:

- I. — professores
 - II. — profissionais da saúde III — servidores públicos
- III. CAPÍTULO IX - DO OBSERVATÓRIO MUNICIPAL

Art. 10 Fica instituído o Observatório Municipal da Neurodivergência, com a finalidade de:

- IV. — coletar dados
- V. — monitorar políticas públicas
- VI. — acompanhar indicadores
- VII. — subsidiar decisões do Poder Público



CAPÍTULO X - DA CONSCIENTIZAÇÃO

Art. 11 Fica instituída a Semana Municipal da Neurodiversidade, com ações como:

- I. — campanhas educativas
- II. — palestras
- III. — eventos públicos

CAPÍTULO XI - DA ARTICULAÇÃO INTERSETORIAL

Art. 12 As políticas deverão ser executadas de forma integrada entre:

- I. saúde
- II. educação
- III. assistência social

CAPÍTULO XII - DAS PARCERIAS

Art. 13 - O Município poderá firmar parcerias com: I — instituições de ensino

- II. — organizações sociais
- III. — entidades especializadas

CAPÍTULO XIII - DO ORÇAMENTO

Art. 14 As despesas correrão por conta de:

- orçamento municipal
- fundos existentes
- convênios estaduais e federais
- emendas parlamentares

CAPÍTULO XIV - DA REGULAMENTAÇÃO

Art. 15 O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 90 dias.



JUSTIFICATIVA

Senhor Presidente,
Senhores Vereadores,

O presente projeto amplia a visão das políticas públicas ao reconhecer a neurodivergência como uma realidade presente na sociedade, que exige atenção, inclusão e políticas específicas.

Inspirado no Projeto de Lei nº 4225/2023, que trata do TDAH em nível nacional, esta proposta vai além, abrangendo um conjunto maior de condições relacionadas ao neurodesenvolvimento.

Estudos indicam que o Transtorno do Espectro Autista afeta cerca de 1 a cada 36 crianças e o TDAH atinge aproximadamente 5% da população mundial, milhares de crianças e adultos enfrentam dificuldades por falta de diagnóstico e apoio.

No município, essa realidade se reflete em:

- dificuldades escolares
- evasão

- exclusão social
- sobrecarga das famílias

O projeto cria uma política pública estruturada baseada em:

- saúde
- educação
- inclusão social

Além disso, traz inovação ao instituir:

- Observatório Municipal
- capacitação profissional
- apoio às famílias
- integração entre secretarias

Trata-se de uma política pública moderna, humana e necessária, que promove dignidade, inclusão e igualdade de oportunidades.

MARACAJU/MS, 31 de Março de 2026

Robert Ziemann
1º Secretário(a)



PARECER 64/2026

PARECERES DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL.

1RELATÓRIO

O PL 016/2026, de autoria do Ver. Robert Gustavo Ziemann, institui a Política Municipal de Proteção, Acompanhamento e Inclusão das Pessoas Neurodivergentes.

2FUNDAMENTAÇÃO

A matéria é de competência municipal (arts. 23 e 30, CF). Contudo, o art. 10 cria o "Observatório Municipal da Neurodivergência", órgão novo da Administração, o que caracteriza vício de iniciativa por invasão de competência privativa do Chefe do Executivo (art. 61, §1º, II, "e", CF, por simetria; Tema 917/STF, a contrario sensu).

Adicionalmente, os arts. 5º, 6º, 7º e 9º impõem obrigações de execução direta às secretarias municipais ("deverá"), e o art. 15 fixa prazo cominatório de regulamentação, ambos configurando ingerência na função administrativa típica do Executivo.

ANÁLISE DE CONSTITUCIONALIDADE: Os fins da política pública são constitucionalmente legítimos; o vício apontado é de natureza formal.

ANÁLISE DE LEGALIDADE: Há vício de iniciativa pontual (art. 10) e excesso de vinculação normativa sobre a gestão administrativa (arts. 5º, 6º, 7º, 9º e 15).

3.CONCLUSÃO

Pela **constitucionalidade e legalidade com ressalvas**, condicionada à apresentação de **Emenda Modificativa e Supressiva**, alterando o art. 10 para caráter autorizativo (sem criação de novo órgão), substituindo o verbo "deverá" por redação de diretriz nos arts. 5º, 6º, 7º e 9º, e suprimindo o prazo cominatório do art. 15. Sem tais ajustes, recomenda-se ao Plenário cautela quanto ao risco de veto e de questionamento judicial da matéria. Encaminhe-se ao Plenário desta Casa Legislativa para deliberação acerca do mérito.

Maracaju – MS, 30 de julho de 2026.

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL.

Vereador Bruno Barros Ossuna –Relator



Vereador Joãozinho Rocha – Presidente

() DE ACORDO com o voto do Relator () CONTRÁRIO ao voto do Relator

Declaração de voto divergente, se houver: _____

Vereador Jeferson A. Lopes - Membro

() DE ACORDO com o voto do Relator () CONTRÁRIO ao voto do Relator

Declaração de voto divergente, se houver: _____

EXPEDIENTE: Nº 0064

PROPOSIÇÃO: PL 016/2026CMM.

PROPONENTE: VEREADOR ROBERT G. ZIEMANN.

PARECER N. 064/2026.

DATA DE PROTOCOLO DA MATÉRIA: 31/03/2026

RELATORIA: VEREADOR BRUNO BARROS.

CONCLUSÃO DA RELATORIA: FAVORÁVEL À TRAMITAÇÃO.

MARACAJU/MS, 31 de Julho de 2026

Bruno Barros
1º Secretário(a)



PARECER 65/2026

PARECERES DA COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, SAÚDE E ASSISTÊNCIA SOCIAL.

1RELATÓRIO

O projeto institui política municipal voltada à proteção, acompanhamento e inclusão de pessoas neurodivergentes, com eixos em saúde, educação, inclusão social e apoio às famílias.

2FUNDAMENTAÇÃO

O tema é socialmente relevante diante da crescente identificação de condições do neurodesenvolvimento (TEA, TDAH, dislexia, discalculia, altas habilidades) e da necessidade de diagnóstico precoce, acompanhamento multiprofissional e adaptação pedagógica. A iniciativa converge com políticas nacionais correlatas (a exemplo do PL federal nº 4.225/2023, citado na justificativa) e com o dever constitucional de proteção integral (art. 227, CF).

ANÁLISE DE CONSTITUCIONALIDADE / LEGALIDADE

Esta Comissão adota o entendimento técnico-jurídico da CLJF quanto à existência de vício formal de iniciativa no art. 10 (criação de órgão) e de excesso de vinculação normativa nos arts. 5º, 6º, 7º, 9º e 15, remetendo o saneamento formal àquela Comissão e ao Plenário.

3CONCLUSÃO

Parecer **favorável ao mérito social** da proposição, condicionado, para viabilidade jurídica plena, ao acolhimento da Emenda Modificativa e Supressiva indicada pela CLJF (conversão do art. 10 em dispositivo autorizativo, substituição do verbo "deverá" nos arts. 5º, 6º, 7º e 9º e supressão do prazo cominatório do art. 15).

Encaminhe-se ao Plenário desta Casa Legislativa para deliberação acerca do mérito.

Maracaju – MS, 30 de julho de 2026.

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, SAÚDE E ASSISTÊNCIA SOCIAL.

Vereador Bruno Barros – PL

Relator da Comissão de Educação, Saúde e Assistência Social

Vereador Gustavo Luis Duó – PP

Presidente da Comissão de Educação, Saúde e Assistência Social
() DE ACORDO com o voto do Relator () CONTRÁRIO ao voto do



Relator

Declaração de voto divergente, se houver: _____

Vereador Patrick Ribas - PSDB

Membro da Comissão de Educação, Saúde e Assistência Social

() DE ACORDO com o voto do Relator () CONTRÁRIO ao voto do Relator

Declaração de voto divergente, se houver: _____

EXPEDIENTE: Nº 0065

PROPOSIÇÃO: PL 016/2026CMM.

PROPONENTE: VEREADOR ROBERT G. ZIEMANN.

PARECER N. 065/2026.

DATA DE PROTOCOLO DA MATÉRIA: 31/03/2026

RELATORIA: VEREADOR BRUNO BARROS.

CONCLUSÃO DA RELATORIA: FAVORÁVEL À TRAMITAÇÃO.

MARACAJU/MS, 31 de Julho de 2026

Bruno Barros
1º Secretário(a)



EMENDA ADITIVA 2/2026

EMENDA MODIFICATIVA Nº 003/2026 AO PROJETO DE LEI
Nº 016/2026 – CMM

Autor: Vereador Bruno

Art. 1º Fica alterada a redação do dispositivo que institui o Sistema Municipal de Monitoramento do Desenvolvimento Infantil, substituindo-se a expressão “Fica instituído o Sistema Municipal de Monitoramento do Desenvolvimento Infantil” por redação que estabeleça apenas uma diretriz de acompanhamento do desenvolvimento infantil, sem criação formal de sistema, órgão ou estrutura administrativa.

Emenda aditiva

MARACAJU/MS, 05 de Agosto de 2026

Bruno Barros
1º Secretário(a)

EMENDA MODIFICADA 3/2026

EMENDAS Nº 01, 02 E 03/2026 AO PROJETO DE LEI Nº 016/2026-CMM

Autor das Emendas: Vereador Bruno Barros – PL

Projeto de Lei originário: Institui a Política Municipal de Proteção, Acompanhamento e Inclusão das Pessoas Neurodivergentes no Município de Maracaju, e dá outras providências.

Autor do Projeto: Vereador Robert Gustavo Ziemann

EMENTA GERAL

Dão nova redação aos arts. 5º, 6º, 7º, 8º, 9º e 10 do Projeto de Lei nº 016/2026-CMM, para adequar seus comandos normativos aos limites constitucionais da iniciativa parlamentar e da separação de Poderes, convertendo determinações impositivas ao Poder Executivo e a criação direta de órgão administrativo em normas de caráter autorizativo/programático.

EMENDA MODIFICATIVA Nº 01/2026

Dá nova redação ao art. 10 do Projeto de Lei nº 016/2026-CMM, para adequá-lo aos limites constitucionais da iniciativa parlamentar, convertendo a criação direta de órgão da administração pública em norma de caráter autorizativo.

Art. 1º O art. 10 do Projeto de Lei nº 016/2026-CMM passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 10 Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a instituir, no âmbito de sua estrutura administrativa, mecanismo de acompanhamento das políticas públicas voltadas às pessoas neurodivergentes, denominado Observatório Municipal da Neurodivergência, o qual poderá ter, entre outras, as seguintes finalidades:

I – coletar dados;

II – monitorar políticas públicas;

III – acompanhar indicadores;

IV – subsidiar decisões do Poder Público.

§ 1º A criação, a organização, a estrutura, o funcionamento e a alocação de recursos humanos e materiais do Observatório de que trata o caput ficam a critério exclusivo do Poder Executivo, observada a disponibilidade orçamentária e financeira do Município.

§ 2º A presente autorização não implica obrigatoriedade de criação de novo órgão, cargo, função ou estrutura administrativa, podendo o Poder Executivo optar por atribuir as finalidades descritas neste artigo a órgão ou estrutura já existente."

Art. 2º Esta Emenda entra em vigor na data de sua aprovação pelo Plenário, passando a integrar o texto do Projeto de Lei nº 016/2026-CMM.

Justificativa da Emenda nº 01

O art. 10 do Projeto de Lei nº 016/2026-CMM, em sua redação



original, cria diretamente o "Observatório Municipal da Neurodivergência" como órgão vinculado à estrutura administrativa municipal, atribuindo-lhe finalidades institucionais permanentes.

A criação de órgãos, entidades, cargos e estruturas da administração pública é matéria de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, por força do princípio da simetria constitucional aplicado aos Municípios (art. 61, § 1º, II, "e", c/c art. 84, VI, "a", e art. 37, caput, todos da Constituição Federal), cabendo exclusivamente ao Prefeito deflagrar o processo legislativo sobre a organização e o funcionamento da administração municipal.

O Supremo Tribunal Federal possui jurisprudência consolidada no sentido de que é inconstitucional, por vício de iniciativa, lei de origem parlamentar que cria órgãos, conselhos ou observatórios públicos, ainda que sem denominação de "secretaria" ou "autarquia", bastando que a norma institua estrutura, atribuições e finalidade permanente dentro da administração. O vício não decorre do nome dado ao ente, mas da natureza organizacional da norma.

Por outro lado, o STF reconhece a validade de normas autorizativas de iniciativa parlamentar, aquelas que não impõem, mas apenas facultam ao Poder Executivo a adoção de determinada medida administrativa, preservando a discricionariedade de gestão (Tema de Repercussão Geral nº 917; RE 878.911). Essa técnica é amplamente utilizada por Câmaras Municipais para viabilizar propostas de interesse público sem incorrer em vício de iniciativa. A presente emenda não suprime a finalidade social do dispositivo, mas adequa sua redação ao figurino constitucional, preservando a separação entre os Poderes e afastando o risco de veto por inconstitucionalidade ou de futura Ação Direta de Inconstitucionalidade Municipal.

EMENDA MODIFICATIVA Nº 02/2026

Dá nova redação ao art. 9º do Projeto de Lei nº 016/2026-CMM, substituindo determinação impositiva de execução de programa pelo Poder Executivo por norma de caráter autorizativo.

Art. 1º O art. 9º do Projeto de Lei nº 016/2026-CMM passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 9º Fica o Poder Executivo autorizado a promover, na forma que dispuser em regulamento e observada a disponibilidade orçamentária, ações de capacitação continuada voltadas a:

I – professores;

II – profissionais da saúde;

III – servidores públicos."

Art. 2º Esta Emenda entra em vigor na data de sua aprovação pelo Plenário, passando a integrar o texto do Projeto de Lei nº 016/2026-CMM.



Justificativa da Emenda nº 02

O art. 9º do Projeto, em sua redação original ("O Poder Executivo deverá promover capacitação de..."), impõe ao Poder Executivo a obrigação de executar programa específico de capacitação profissional, com destinação de recursos humanos e financeiros a ele inerente.

Ainda que não crie órgão novo, o dispositivo interfere na gestão administrativa e na organização de políticas de capacitação de servidores, matéria também vinculada à competência de organização administrativa do Executivo (art. 61, § 1º, II, "c" e "e", da CF, por simetria), além de poder gerar despesa pública de execução obrigatória, o que também é vedado à iniciativa parlamentar quando não facultativa.

A substituição do verbo "deverá" por "fica autorizado a promover" preserva o mérito da proposta, fomentar a capacitação de profissionais que atuam com pessoas neurodivergentes, sem impor ao Executivo obrigação de execução, mantendo a discricionariedade administrativa e a compatibilidade com a disponibilidade orçamentária, nos termos da jurisprudência do STF sobre normas autorizativas (Tema 917 de Repercussão Geral).

EMENDA MODIFICATIVA Nº 03/2026

Dá nova redação aos arts. 5º, 6º, 7º e 8º do Projeto de Lei nº 016/2026-CMM, substituindo comandos impositivos de execução de políticas públicas pelo Poder Executivo por diretrizes e normas de caráter autorizativo/programático.

Art. 1º Os arts. 5º, 6º, 7º e 8º do Projeto de Lei nº 016/2026-CMM passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 5º O Município buscará promover, no âmbito de suas atribuições e observada a disponibilidade orçamentária, ações voltadas a:

I – diagnóstico precoce;

II – acompanhamento psicológico, neurológico e terapêutico;

III – atendimento multiprofissional;

IV – orientação às famílias."

"Art. 6º A rede municipal de ensino observará, como diretrizes, ações voltadas a garantir:

I – identificação precoce de alunos neurodivergentes;

II – adaptação pedagógica;

III – flexibilização de avaliações;

IV – capacitação continuada dos professores;

V – apoio especializado, na forma do regulamento e da legislação educacional aplicável."

"Art. 7º O Município poderá promover:

I – inclusão em programas sociais já existentes;

II – acesso a atividades culturais, esportivas e educacionais;

III – políticas de inclusão no mercado de trabalho, em articulação

com órgãos competentes."

"Art. 8º O Município poderá oferecer, na forma do regulamento:

I – orientação psicossocial;

II – grupos de apoio;

III – acompanhamento familiar."

Art. 2º Esta Emenda entra em vigor na data de sua aprovação pelo Plenário, passando a integrar o texto do Projeto de Lei nº 016/2026-CMM.

Justificativa da Emenda nº 03

Os arts. 5º, 6º, 7º e 8º do Projeto, em sua redação original, utilizam a expressão "deverá" (ou equivalente vinculante) para determinar ao Município, leia-se, ao Poder Executivo, único ente com capacidade de execução administrativa, a implementação de ações concretas nas áreas de saúde, educação, inclusão social e apoio às famílias.

Embora o tema da proteção às pessoas neurodivergentes seja de inegável relevância social e majoritariamente de competência municipal comum (art. 23, II, e art. 30, I e VII, da CF), a técnica legislativa empregada extrapola os limites da iniciativa parlamentar ao vincular a atuação do Executivo à execução obrigatória de políticas públicas específicas, com potencial geração de despesa e reorganização de serviços já estruturados nas Secretarias de Saúde e Educação, matéria sujeita a reserva de iniciativa do Chefe do Executivo quanto à gestão administrativa (art. 61, § 1º, II, da CF, por simetria) e ao princípio da separação dos Poderes (art. 2º da CF).

A jurisprudência do STF diferencia com clareza normas que fixam diretrizes gerais de política pública, válidas quando de iniciativa parlamentar, por não determinarem modo, meio ou obrigatoriedade de execução, de normas que impõem obrigação de fazer ao Executivo, estas sim incompatíveis com a iniciativa legislativa quando o Poder Legislativo não é o responsável pela execução da medida (RE 878.911, Tema 917).

A presente emenda substitui os verbos impositivos por verbos de natureza programática ("buscará", "poderá", "observará como diretrizes"), preservando integralmente o conteúdo social do Projeto e a orientação de política pública pretendida pelo autor, sem incorrer em vício de iniciativa nem em interferência indevida na gestão administrativa do Executivo.

Pelo exposto, requer-se a aprovação das presentes Emendas nº 01, 02 e 03/2026 ao Projeto de Lei nº 016/2026-CMM.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Maracaju, 05 de agosto de 2026.

Bruno Barros
Vereador – PL

EMENDAS AO PROJETO DE LEI Nº 016/2026-CMM

MARACAJU/MS, 07 de Agosto de 2026

Bruno Barros
1º Secretário(a)

